

Proposta de Lei n.º 8/XIV/1.ª (GOV)

Adapta os regimes sancionatórios previstos no Regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos

Data de admissão: 30 de dezembro de 2019

Comissão de Orçamento e Finanças

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Lia Negrão e Patrícia Pires (DAPLEN), Luís Silva (Biblioteca), Lilliane Sanches da Silva (CAE), Maria Leitão e Belchior Lourenço (DILP) e Ângela Dionísio (DAC)

Data: 10 de fevereiro de 2020



I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa procede à alteração do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, do Regime Jurídico da Titularização de Créditos e do Código dos Valores Mobiliários (CVM).

Explicita-se na exposição de motivos que a iniciativa decorre da necessidade de adaptação dos regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, na sequência da aprovação do [Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro](#).

Para melhor compreensão da abrangência, conteúdo e profundidade das alterações propostas nesta iniciativa apresenta-se, no Anexo I, o quadro comparativo com as normas dos três regimes jurídicos e as do CVM, que são objeto de alterações.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 56/2019, de 22 de novembro](#), procede à transferência para a CMVM das competências de supervisão sobre as sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos.

Com este diploma são transferidas do Banco de Portugal para a CMVM, as atribuições e competências de supervisão prudencial das sociedades gestoras de fundos de investimento e de fundos de titularização de créditos, que acrescem à já atual supervisão dos organismos de investimento coletivo sob gestão daquelas sociedades gestoras, entre outros veículos de investimento coletivo.



NOTA TÉCNICA

Segundo a exposição de motivos «a concentração das vertentes prudencial e comportamental da supervisão elimina as áreas de sobreposição regulatória e permite à CMVM ter uma visão de conjunto, mais completa e integrada, destas entidades e das atividades desenvolvidas pelas mesmas. Ao concentrar as competências de supervisão possibilita-se uma atuação mais rápida e uma fiscalização mais intensa do supervisor, tendo em vista melhorar a eficácia da supervisão. Em resultado da transferência de competências, os agentes do mercado passam a relacionar-se apenas com um supervisor, o que permite reduzir a necessidade de atos autorizativos e a diminuição dos custos regulatórios em geral».

Cumpra mencionar que a CMVM foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril](#), diploma que aprovou o Código do Mercado de Valores Mobiliários, tendo os respetivos estatutos sido aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro](#), alterado pela [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#)¹ (texto consolidado).

Nos termos do artigo 1.º do anexo dos mencionados estatutos, a CMVM é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio. Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma que a CMVM desempenha as suas atribuições de modo independente, dispondo para o efeito de autonomia de gestão, administrativa, financeira e patrimonial; independência orgânica, funcional e técnica; órgãos, serviços, pessoal e património próprios; e poderes de regulação, de regulamentação, de supervisão, de fiscalização e de sanção de infrações.

A CMVM tem por missão a regulação e supervisão dos mercados de instrumentos financeiros, bem como das entidades que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores (n.º 1 do artigo 4.º). O n.º 2 do artigo 4.º estabelece que também são atribuições da CMVM, regular e supervisionar os mercados de instrumentos financeiros, promovendo a proteção dos investidores; assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico; contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros; prestar informação e apoio aos investidores não qualificados; coadjuvar o Governo e o respetivo membro

¹ [Trabalhos preparatórios.](#)



NOTA TÉCNICA

responsável pela área das finanças, a pedido destes ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos instrumentos financeiros, respetivos mercados e entidades que nestes intervêm; e desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Os mencionados Estatutos enquadram, ainda, as relações entre o Estado e a CMVM, estabelecendo que sem prejuízo da sua independência, a CMVM está adstrita ao membro do Governo responsável pela área das finanças, e que os membros do Conselho de Administração não podem, no exercício nas suas funções e nos termos da lei, receber ou solicitar orientações ou determinações do Governo ou de qualquer outra entidade, nem ser destituídos fora das circunstâncias expressamente previstas nos respetivos estatutos (n.º 4 do artigo 1.º). Acresce referir que a CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (n.º 3 do artigo 1.º).

Segundo informação disponível no [sítio](#) da CMVM, a entidade efetua a supervisão presencial dos intermediários financeiros e das entidades gestoras de mercados, de sistemas centralizados de valores e de sistemas de liquidação. Essa supervisão é efetuada por equipas que, mediante ações de rotina, acompanham a atividade destas entidades, tanto nas suas instalações como através da Internet ou de meios eletrónicos de controlo direto e contínuo, dado que a CMVM regula o funcionamento dos mercados de valores mobiliários, a realização de ofertas públicas, a atuação de todas as entidades que operam nesses mercados e, de um modo geral, todas as matérias que dizem respeito a esta área de atividade.

Tendo por base a aprovação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, e a necessidade de adaptar os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, a presente iniciativa propõe-se alterar e/ou revogar um conjunto de artigos, relativamente aos quais se disponibiliza a ligação à respetiva redação atual e o acesso às diversas versões que cada artigo já apresentou:

- Alterar os artigos [255.º](#), [256.º](#), [257.º](#), [261.º](#), [264.º](#) e [265.º](#) e revogar os artigos [258.º](#), [259.º](#), [260.º](#), [262.º](#), [263.º](#), n.º 2 do artigo [265.º](#), artigos [266.º](#) a [271.º](#) a [278.º](#)



NOTA TÉCNICA

- e o n.º 3 do artigo [279.º](#) do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo ([texto consolidado](#)), aprovado em anexo à [Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro](#)²;
- Alterar o artigo [75.º](#) do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado ([texto consolidado](#)), aprovado em anexo à [Lei n.º 18/2015, de 4 de março](#)³;
 - Alterar o artigo 66.º-D e revogar a alínea *tt*) do n.º 1 do Regime Jurídico da Titularização de Créditos ([texto consolidado](#)), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro](#)⁴;
 - O artigo 382.º do Código dos Valores Mobiliários ([texto consolidado](#)), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#)⁵.

² A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 16/2015, de 21 de abril](#), e alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [124/2015, de 7 de julho](#), e [77/2017, de 30 de junho](#), [Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto](#), [Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho](#) ([Declaração de Retificação n.º 31/2018, de 7 de setembro](#)), e [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#).

³ A Lei n.º 18/2015, de 4 de março, foi alterada pelos Decretos-Leis n.ºs [56/2018, de 9 de julho](#), e [144/2019, de 23 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 56/2019, de 22 de novembro](#)).

⁴ O Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [82/2002, de 5 de abril](#) ([Declaração de Retificação n.º 21-B/2002, de 31 de maio](#)), [303/2003, de 5 de dezembro](#), [52/2006, de 15 de março](#), [211-A/2008, de 3 de novembro](#), [Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto](#), e [144/2019, de 23 de setembro](#).

⁵ O Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, foi retificado pelas Declarações de Retificação n.ºs [23-F/99, de 31 de dezembro](#), e [1-A/2000, de 10 de janeiro](#), e alterado pela [Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril](#), Decretos-Leis n.ºs [61/2002, de 20 de março](#), [38/2003, de 8 de março](#), ([Declaração de Retificação n.º 5-C/2003, de 30 de abril](#)) [107/2003, de 4 de junho](#), [183/2003, de 19 de agosto](#), [66/2004, de 24 de março](#), [52/2006, de 15 de março](#), [219/2006, de 2 de novembro](#), [357-A/2007, de 31 de outubro](#) ([Declaração de Retificação n.º 117-A/2007, de 28 de dezembro](#)), [211-A/2008, de 3 de novembro](#), [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho](#), Decretos-Leis n.ºs [185/2009, de 12 de agosto](#), [49/2010, de 19 de maio](#), [52/2010, de 26 de maio](#) ([Declaração de Retificação n.º 21/2006, de 30 de março](#)), [71/2010, de 18 de junho](#), [Lei n.º 46/2011, de 24 de junho](#), Decretos-Leis n.ºs [85/2011, de 29 de junho](#), [18/2013, de 6 de fevereiro](#), [63-A/2013, de 10 de maio](#), [29/2014, de 25 de fevereiro](#), [40/2014, de 18 de março](#), [88/2014, de 6 de junho](#), [157/2014, de 24 de outubro](#), Leis n.ºs [16/2015, de 24 de fevereiro](#), [23-A/2015, de 26 de março](#), [Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de](#)

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP) não identificámos nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre matéria conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre matéria conexa a esta iniciativa, identificam-se dois antecedentes parlamentares relevantes:

- A [Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro](#), que procedeu à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e o Código dos Valores Mobiliários, com origem na [Proposta de Lei n.º 260/XII/4.ª \(GOV\)](#) – “Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo, e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e ao Código dos Valores Mobiliários “

- A [Lei n.º 18/2015, de 4 de março](#) que procede à revisão do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, com origem na [Proposta de Lei n.º 262/XII/4.ª\(GOV\)](#) – “Transpõe parcialmente as Diretivas n.ºs 2011/61/UE, e 2013/14/UE, assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 345/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, e procede à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco”

[julho, Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#), Decretos-Leis n.ºs [22/2016, de 3 de junho](#), [63-A/2016, de 23 de setembro](#), Leis n.ºs [15/2017, de 3 de maio](#), [28/2017, de 30 de maio](#), Decretos-Leis n.ºs [77/2017, de 30 de junho](#), [89/2017, de 28 de julho](#), Leis n.ºs [104/2017, de 30 de agosto](#), [35/2018, de 20 de julho](#), [Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto](#), e [144/2019, de 23 de setembro](#).



NOTA TÉCNICA

Ainda com algum grau de conexão à matéria em apreço destacamos algumas iniciativas que caducaram no final da anterior legislatura:

- O Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.^a (CDS-PP) – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”
- O Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.^a(PCP) - “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.^a alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)
- A [Proposta de Lei n.º 190/XIII/4.^a](#) – “Cria e regula o funcionamento do Sistema Nacional de Supervisão Financeira, que entretanto caducou no final da legislatura. Notamos que esta iniciativa também previa diversas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeira, ao Código dos Valores Mobiliários”

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A presente iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo, observa

Código de campo alterado

Código de campo alterado



os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

Não obstante, o Governo, na exposição de motivos, não menciona ter realizado qualquer audição, nem junta quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei, não preenchendo o requisito formal constante do n.º 3 do artigo 124.º do RAR.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, e menciona ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 19 de dezembro de 2019, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei deu entrada e foi admitida em 30 de dezembro de 2019, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na



NOTA TÉCNICA

generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a), e foi anunciada na sessão plenária do dia 9 de janeiro de 2020.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa em apreço contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (19 de dezembro de 2019) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mostrando-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário⁶. De igual modo, apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o estabelecido no n.º 2 do artigo 7.º da lei referida.

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas (Lei Formulário), é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa do título, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Sugere-se, em conformidade, a eliminação do elenco dos diplomas que procederam às alterações dos Regimes em causa e do Código dos Valores Mobiliários.

Não obstante, da análise das alterações elencadas assinalamos alguns lapsos, nomeadamente nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 1.º onde a referência “53/2006, de 15 de

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).



NOTA TÉCNICA

março”, deve ser corrigida para “52/2006, de 15 de março”, e a referência “28/2007, de 30 de maio” para “28/2017, de 30 de maio”. Caso a Comissão entenda que o elenco de alterações deve constar do articulado, tais correções podem ser feitas em sede de especialidade ou deixadas para redação final.

Sugere-se ainda a identificação dos diplomas em causa no título, que passaria a ser o seguinte: **“Adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários”**.

O Governo não promoveu a republicação do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, do Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado e do Regime Jurídico da Titularização de Créditos, nem tal se afigura necessário, uma vez que não está preenchido nenhum dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Cumpra ainda assinalar que, em caso de aprovação, a iniciativa em apreço, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A entrada em vigor da iniciativa “no dia seguinte ao da sua publicação”, nos termos do artigo 7.º da proposta de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A matéria dos fundos de investimento insere-se no âmbito das competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros, conforme consagrado no artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) e começou por ser regulada pela [Diretiva 85/611/CEE](#) do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, tendo este diploma sido revogado pela [Diretiva 2009/65/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

No referido diploma legal, pode ler-se no considerando (3) que *a coordenação das legislações nacionais reguladoras dos organismos de investimento colectivo afigura-se, por conseguinte, oportuna, a fim de aproximar, no plano comunitário, as condições de concorrência entre estes organismos e proporcionar uma protecção mais eficaz e mais uniforme aos participantes. Tal coordenação facilita a supressão das restrições à livre circulação de unidades de participação de OICVM na Comunidade e ainda que, tendo em conta aqueles objectivos, é desejável prever regras mínimas comuns para os OICVM estabelecidos nos Estados-Membros no que diz respeito à sua autorização, supervisão, estrutura e actividade e às informações que deverão publicar* (vide. considerando 4).

A Diretiva 2009/65/CE foi alterada pela [Diretiva 2011/61/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010.



Esta diretiva estabelece um quadro jurídico aplicável à autorização, à supervisão e ao controlo dos gestores de um conjunto de fundos de investimento alternativos (GFIA⁷), incluindo fundos de retorno absoluto e fundos de capitais de investimento.

Em 2017, o [Regulamento \(UE\) 2017/2402](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, estabeleceu um regime geral para a titularização e criou um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (STS), alterando as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012. Este regulamento veio definir a titularização, estabelecendo requisitos de diligência devida, retenção do risco e transparência para as partes envolvidas em titularizações, critérios para a concessão de crédito, requisitos para a venda de titularizações a clientes não profissionais, proibindo a retitularização, estabelecendo requisitos para as entidades com objeto específico de titularização (EOET) e condições e procedimentos para os repositórios de titularização. Reconhecendo os riscos de uma maior interconectividade e do recurso excessivo ao efeito de alavanca promovidos pela titularização, este Regulamento reforçou a supervisão microprudencial, pelas autoridades competentes, da participação das instituições financeiras no mercado de titularização, bem como a supervisão macroprudencial desse mercado pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB)⁸.

Ainda no que respeita às Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, pode ler-se no Decreto-Lei n.º 144/2019 de 23 de setembro que, *na ausência de um regime europeu aplicável às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, toma-se como referência o regime estabelecido para as sociedades gestoras de fundos de investimento, com as devidas adaptações, alinhando-se ainda as regras aplicáveis às sociedades de titularização de créditos com o regime aplicável àquelas sociedades gestoras.*

⁷ Gestores de Fundo de Investimento Alternativo

⁸ Criado pelo Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho.



NOTA TÉCNICA

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O contexto legal atinente à matéria em apreço relativa à supervisão, inspeção e regime sancionatório decorre da [Lei 10/2014, de 26 de junio](#) (texto consolidado), de *ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito*, nomeadamente ao nível do seu [Título IV](#) (*Régimen sancionador*), e neste no seu [Artículo 92](#) (*Infracciones muy graves*), onde se refere nas alíneas a) e b), que a tipologia de infrações muito graves aplicam-se quando não tenha sido emitida a respetiva autorização de entidade enquanto entidade de crédito, assim como a realização de atividades identificadas nos pontos seguintes do artigo, quando não se verificam a observância das condições básicas para a prática da atividade, ou, quando se tenham verificado a obtenção da autorização por meio de declarações falsas. Importa adicionalmente referir que na alínea a) do [Artículo 93](#) (*Infracciones graves*) também verifica idêntico entendimento para esta tipologia de atos.

Relativamente à prescrição de infrações e multas, nos termos do n.º 4 do [Artículo 95](#) (*Prescripción de infracciones y sanciones*) e do [Artículo 107](#) (*Procedimiento para la imposición de sanciones*), refere-se que o regime sancionatório decorre da [Ley 30/1992, de 26 de noviembre](#) (texto consolidado), de *Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común*.

Adicionalmente, cumpre também relevar o [Real Decreto 2119/1993, de 3 de diciembre](#) (texto consolidado), *sobre el procedimiento sancionador aplicable a los sujetos que actúan en los mercados financieros*, em função da sua regulação ao nível das particularidades do procedimento para o exercício dos poderes sancionatórios



NOTA TÉCNICA

aplicáveis aos seguintes diplomas, respetivamente, [Ley 26/1988, de 29 de julio](#)⁹, [Ley 24/1988, de 28 de julio](#)¹⁰, [Ley 46/1984, de 26 de diciembre](#)¹¹, [Ley 33/1984, de 2 de agosto](#)¹², [Ley 9/1992, de 30 de abril](#)¹³, [Ley 8/1987, de 8 de junio](#)¹⁴, do artigo 89 (Régimen sancionador) do [Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre](#)¹⁵, do artículo 20¹⁶ do [Real Decreto-ley 1/1986, de 14 de marzo](#)¹⁷ e do [Real Decreto 1885/1978, de 26 de julio](#)¹⁸. Referência adicional, ainda nos termos do [Artículo 1](#)

⁹ Ley 26/1988, de 29 de julio, sobre *Disciplina e Intervención de las Entidades de Crédito*, diploma revogado pela [Ley 10/2014, de 26 de junio](#) (texto consolidado), de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito.

¹⁰ Ley 24/1988, de 28 de julio, del *Mercado de Valores*, diploma revogado pelo [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores.

¹¹ Ley 46/1984, de 26 de diciembre, reguladora de las *Instituciones de Inversión Colectiva*, revogada pela [Ley 35/2003, de 4 de noviembre](#) (texto consolidado), de *Instituciones de Inversión Colectiva*.

¹² Ley 33/1984, de 2 de agosto, sobre *ordenación del seguro privado*, diploma revogado, estando a matéria atualmente regulada pela [Real Decreto Legislativo 6/2004, de 29 de octubre](#) (texto consolidado), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de ordenación y supervisión de los seguros privados.

¹³ Ley 9/1992, de 30 de abril, de *Mediación en Seguros Privados*, diploma revogado pela [Ley 26/2006, de 17 de julio](#) (texto consolidado), de *mediación de seguros y reaseguros privados*.

¹⁴ Ley 8/1987, de 8 de junio, de *Regulación de los Planes y Fondos de Pensiones*, diploma revogado pelo [Real Decreto Legislativo 1/2002, de 29 de noviembre](#) (texto consolidado), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Regulación de los Planes y Fondos de Pensiones.

¹⁵ Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de diciembre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de *Sociedades Anónimas*, diploma revogado pelo [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de *Sociedades de Capital*.

¹⁶ Revogado pela [Disposición derogatoria única](#) da [Ley 1/1999, de 5 de enero](#), reguladora de las *Entidades de Capital-Riesgo y sus sociedades gestoras*.

¹⁷ Real Decreto-ley 1/1986, de 14 de marzo (texto consolidado), de *medidas urgentes administrativas, financeiras, fiscales y laborales*.

¹⁸ Real Decreto 1885/1978, de 26 de julio, sobre *régimen jurídico, fiscal y financiero de las Sociedades de garantía recíproca*, diploma revogado pela [Ley 1/1994, de 11 de marzo](#), sobre el *Régimen Jurídico de las Sociedades de Garantía Recíproca*.



NOTA TÉCNICA

(Objeto), para a indicação de aplicação subsidiária, em tudo o que nele não estiver regulado, do Real Decreto 1398/1993, assim como para a [Disposición adicional segunda](#), relativamente às competências da [Comisión Nacional del Mercado de Valores](#)¹⁹.

FRANÇA

O contexto legal decorre do enquadramento dado pelo [Code monétaire et financier](#) (texto consolidado), com especial ênfase para o papel da [Autorité des Marchés Financiers \(AMF\)](#), regulador dos intervenientes e dos produtos do mercado financeiro francês, cujas atribuições e competências incluem a regulação, autorização, monitorização, controlo, investigação e, quando necessário, a aplicação do regime sancionatório. O contexto legal que define o papel desta entidade resulta da [Loi n.º 2003-706 du 1 août 2003](#) (texto consolidado) *de sécurité financière*, que promoveu diversas alterações ao *Code Monétaire et financier*.

Os termos da definição de [regulamentação aplicável a fundos de investimento](#), da responsabilidade da AMF, encontram-se expressos nos pontos V a IX do [Article 621-Z](#), com as alterações decorrentes da [Ordonnance n.º 2019-1067, du 21 octobre 2019](#)²⁰, que alterou as redações anteriores, promovidas pelas *Ordonnances* n.ºs [67-833, du 28 septembre](#)²¹ e [2017-1433, du 4 octobre](#)²².

¹⁹ Entidade com a natureza, regime jurídico, funções e organização definidas nos termos dos artigos [16](#) (*Naturaleza y régimen jurídico*), [17](#) (*Funciones de la Comisión Nacional del mercado de Valores*) e [Capítulo II](#) (*Organización*) do [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#), (texto consolidado) *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores*.

²⁰ *Ordonnance n.º 2019—1067 du 21 octobre 2019 modifiant les dispositions relatives aux offres au public de titres*.

²¹ *Ordonnance n.º 67-833 du 28 septembre 1967* (texto consolidado) *instituant une commission des opérations de bourse et relative à l'information des porteurs de valeurs mobilières et à la publicité de certaines opérations de bourse*.

²² *Ordonnance n.º 2017-1433 du 4 octobre 2017 relative à la dématérialisation des relations contractuelles dans le secteur financier*.



NOTA TÉCNICA

Refira-se que a AMF elabora o [guia](#) de documentos regulamentares desta tipologia de instrumentos. Ainda no contexto regulamentar, prevê-se, nos termos do [Article L21-7-2](#), que em situações de falha da atividade da AMF e pese embora a existência de uma notificação formal por parte do responsável governativo na área da economia, eventuais medidas de carácter urgente poderão ser tomadas sob a forma de decreto. Relativamente à prossecução das atividades de supervisão e investigação, decorre do [Article L621-8-4](#) os termos e extensão do mandato na AMF, para efeitos de execução da sua missão de supervisão e investigação.

O contexto do regime sancionatório pode também ser analisado através do [site](#) da AMF, assim como através da [regulamentação geral](#) em vigor a 1 de janeiro de 2020²³, onde consta a definição e alcance do seu poder sancionatório. Ainda neste contexto, cumpre também relevar o papel da [Comissão de Sanções da AMF](#) e a tipologia de sanções a aplicar. No caso específico desta Comissão de Sanções da AMF, a lógica da criação deste órgão resulta da vontade de separação entre o órgão responsável pela acusação e o órgão responsável pelo julgamento. Informações adicionais relativas à composição da Comissão, ao curso do processo de sanção e aos recursos contra a decisão da mesma podem ser consultadas no seguinte [link](#).

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O Governo não remeteu nenhum parecer ou contributo e também não esclarece se terá solicitado algum.

Consultas facultativas

Tendo em consideração a matéria em apreço, poderá ser porventura oportuno, em sede de apreciação na especialidade, promover audição ou solicitar contributo escrito à

²³ No que respeita à matéria de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, ver a propósito o artigo 411.



Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, à Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, a Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, a Associação Portuguesa de Bancos e à Associação Portuguesa de Seguradores.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Não se identificam implicações orçamentais diretas que decorram da aprovação desta iniciativa.

VII. Enquadramento bibliográfico

PORTUGAL. Comissão do Mercado de Valores Mobiliários - **Contraordenações e crimes no mercado de valores mobiliários** [Em linha] : **o sistema sancionatório, a evolução legislativa e as infrações imputadas**. 2 ed. rev. e actualizada. Coimbra : Almedina, 2015. [Consult. 16 jan. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:



NOTA TÉCNICA

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=120935&img=2282&save=true>>. ISBN 978-972-40-6186-3.

Resumo: «O presente livro corresponde à 2ª edição, revista e atualizada, do estudo com o mesmo título publicado pela CMVM, em 2009. Nessa altura reuniram-se diversos elementos que permitiam ter uma imagem global do funcionamento do sistema sancionatório vigente no mercado de valores mobiliários entre 1991 e 2009. Agora, nesta nova edição, esse período é estendido a 2014 (até julho), identificando-se novas tendências e os elementos estatísticos que as sustentam. Para além disso são apresentados novos casos de crimes e contraordenações sujeitos à apreciação dos tribunais portugueses, são descritas várias reformas legislativas – umas já realizadas e outras em curso –, é atualizada toda a informação de direito comparado sobre matérias sancionatórias, identificam-se novas práticas negociais ilícitas e os instrumentos informáticos usados para as detetar e termina-se com um conjunto de novas propostas legislativas que podem reforçar a eficiência do sistema sancionatório do sector financeiro.»

ANEXO I

Quadro comparativo

Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo	Artigo 2.º da PPL
Artigo 255.º Disposições comuns	Artigo 255.º [...]
1 - Às contraordenações previstas neste Regime Geral são aplicáveis as seguintes coimas:	1 - [...]
<ul style="list-style-type: none"> a) Entre (euro)25 000 e (euro)5 000 000, quando sejam qualificadas como muito graves; b) Entre (euro)12 500 e (euro)2 500 000, quando sejam qualificadas como graves. 	
2 - O limite máximo da coima aplicável é elevado ao maior dos seguintes valores:	2 - [...]
<ul style="list-style-type: none"> a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou b) No caso de contraordenações muito graves, 10 /prct. do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração. 	
3 - As contraordenações previstas nos artigos seguintes respeitam tanto à violação de deveres consagrados neste regime e respetiva regulamentação, como à violação de deveres consagrados em legislação, nacional ou da União Europeia, e respetiva regulamentação, relativamente às matérias reguladas neste regime.	3 - [...]



NOTA TÉCNICA

<p>4 - Se a lei ou o regulamento exigirem que o dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.</p> <p>5 - Considera-se como não divulgada a informação cuja divulgação não tenha sido efetuada através dos meios adequados.</p>	<p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p> <p>6 - Sempre que uma lei ou um regulamento da CMVM alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo, se perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 256.º Contraordenações muito graves</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos regimes gerais relativos à atividade das instituições de crédito, sociedades financeiras e ao mercado de instrumentos financeiros, constitui contraordenação muito grave a prática dos seguintes factos ilícitos típicos:</p> <p>a) A comunicação ou prestação de informação à CMVM ou ao Banco de Portugal que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou prestação;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A prática de atos relativos aos organismos de investimento coletivo em atividade sem autorização, registo ou relativamente aos quais tenha havido oposição prévia da autoridade competente;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 256.º [...]</p> <p>Sem prejuízo do disposto no regime geral relativo ao mercado de Instrumentos financeiros, constitui contraordenação muito grave:</p> <p>a) A comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou prestação;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A prática de atos relativos aos organismos de investimento coletivo em atividade sem autorização, registo ou relativamente aos quais tenha havido oposição prévia da CMVM;</p>



NOTA TÉCNICA

<p>f) Não colaboração com as autoridades de supervisão ou perturbação do exercício da atividade de supervisão;</p> <p>g) A realização de operações vedadas ou proibidas;</p> <p>h) A inobservância dos níveis de fundos próprios;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p>	<p>f) Não colaboração com a CMVM ou perturbação do exercício da atividade de supervisão;</p> <p>g) A realização de operações vedadas, não permitidas ou em condições não permitidas;</p> <p>h) A inobservância dos níveis de capital inicial mínimo e de fundos próprios;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p>
---	---



NOTA TÉCNICA

<p>cc) [...];</p> <p>dd) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM ou de determinações emitidas pelo Banco de Portugal, transmitidas por escrito aos seus destinatários, se, após notificação da CMVM ou do Banco de Portugal para o cumprimento de ordem, mandado ou determinação anteriormente emitida, com a indicação expressa que o incumprimento constitui contraordenação muito grave, o destinatário não cumprir a ordem, mandado ou determinação.</p>	<p>cc)[...];</p> <p>dd) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidas por escrito aos seus destinatários, se, após notificação da CMVM para o cumprimento de ordem ou mandado anteriormente emitido, com a indicação expressa que o incumprimento constitui contraordenação muito grave, o destinatário não cumprir a ordem ou mandado;</p> <p>ee) A realização de alterações estatutárias de SGOIC sem observância do respetivo procedimento legal;</p> <p>ff) A realização de operações de fusão ou cisão que envolvam SGOIC sem autorização prévia da CMVM;</p> <p>gg) O incumprimento de medidas corretivas adotadas pela CMVM, transmitidas por escrito aos seus destinatários;</p> <p>hh) O exercício das funções de membro de órgão de administração ou fiscalização de SGOIC ou sociedade de investimento coletivo, em violação de proibição legal, de medida adotada pela CMVM e transmitida por escrito ao seu destinatário ou com oposição expressa da CMVM;</p> <p>ii) A aquisição de participação qualificada em SGOIC com oposição expressa da CMVM.</p>
<p align="center">Artigo 257.º</p> <p align="center">Contraordenações graves</p> <p>Sem prejuízo do disposto nos regimes gerais relativos à atividade das instituições de crédito,</p>	<p align="center">Artigo 257.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>Sem prejuízo do disposto no regime geral relativo ao mercado de instrumentos</p>



NOTA TÉCNICA

<p>sociedades financeiras e ao mercado de instrumentos financeiros, constitui contraordenação grave a prática dos seguintes factos ilícitos típicos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A omissão de detenção de fundos próprios suplementares exigidos por lei, regulamento ou determinação da autoridade competente;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM ou de determinações emitidas pelo Banco de Portugal, transmitidas por escrito aos seus destinatários</p>	<p>financeiros, constitui contraordenação grave:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) A omissão de detenção de fundos próprios suplementares exigidos por lei, regulamento ou determinação da CMVM;</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM, transmitidas por escrito aos seus destinatários;</p> <p>l) A integração na firma da expressão «Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo», da abreviatura «SGOIC» ou de outras expressões que com elas se confundam, por entidade que não seja SGOIC;</p> <p>m) A violação do dever de alterar imediatamente a firma e o objeto social da SGOIC e de promover o registo, com urgência, dessa alteração em caso de revogação da autorização;</p> <p>n) A prática de atos sem a autorização ou sem o registo devidos, ou fora do âmbito que resulta da autorização ou do registo, ou relativamente aos quais tenha havido oposição prévia da CMVM, não punidos</p>
---	--



NOTA TÉCNICA

	como contraordenação muito grave.
<p>Artigo 261.º Sanções acessórias</p> <p>1 - Cumulativamente com as coimas, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:</p> <p>a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro;</p> <p>b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade a que a contraordenação respeita;</p> <p>c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de organismos de investimento coletivo sob forma societária heterogeridos, de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguns ou de todos os tipos de atividades de intermediação, ou de entidades relacionadas com organismos de investimento coletivo;</p> <p>d) Publicação pela autoridade competente para o processo de contraordenação, a expensas do infrator e em local idóneo para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;</p> <p>e) Revogação da autorização ou cancelamento do registo necessários para o exercício de atividades</p>	<p>Artigo 261.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Inibição do exercício de funções de administração, gestão, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de organismos de investimento coletivo, de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguns ou de todos os tipos de atividades de intermediação, ou de entidades relacionadas com organismos de investimento coletivo;</p> <p>d) Publicação, pela CMVM, a expensas do infrator e em local idóneo para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;</p> <p>e) [...];</p>



NOTA TÉCNICA

<p>relacionadas com organismos de investimento coletivo;</p> <p>f) Cancelamento do registo ou revogação da autorização para exercício de funções de administração, gestão, direção ou fiscalização em organismos de investimento coletivo sob forma societária heterogeridos ou em entidades relacionadas com organismos de investimento coletivo.</p> <p>2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.</p> <p>3 - Os prazos referidos no número anterior são elevados ao dobro, a contar da decisão condenatória definitiva, caso a condenação respeite à prática dolosa de contraordenação muito grave e o arguido já tenha sido previamente condenado pela prática de uma infração dessa natureza.</p> <p>4 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela autoridade competente para o processo de contraordenação.</p> <p>5 - No caso de ser aplicada a sanção acessória prevista nas alíneas c), e) e f) do n.º 1, a autoridade competente ou o tribunal comunica a condenação à entidade que concedeu a autorização ou averbou o registo para execução dos efeitos da sanção.</p>	<p>f) Cancelamento do registo ou revogação da autorização para exercício de funções de administração, gestão, direção ou fiscalização em organismos de investimento coletivo ou em entidades relacionadas com organismos de investimento coletivo;</p> <p>g) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades previstas no presente Regime Geral e sujeitas à supervisão da CMVM, por um período de um a 10 anos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A publicação referida na alínea d) do n.º 1 pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM.</p> <p>5 - No caso de ser aplicada a sanção acessória prevista nas alíneas c), e) e f) do n.º 1, a CMVM ou o tribunal comunica a condenação à entidade que concedeu a autorização ou averbou o registo para execução dos efeitos da sanção.</p>
--	---



<p style="text-align: center;">Artigo 264.º Direito subsidiário</p> <p>Salvo quando de outro modo se estabeleça neste Regime Geral, aplica-se às contraordenações nele previstas e aos processos às mesmas respeitantes o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (Regime Geral das Contraordenações).</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 264.º [...]</p> <p>Aplica-se às contraordenações previstas neste Regime Geral e aos processos às mesmas respeitantes, o regime substantivo e processual do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual.</p>
<p style="text-align: center;">Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º da PPL Alterações ao Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 75.º Contraordenações</p> <p>1 - Constitui contraordenação muito grave, punível com coima de (euro) 25 000 a (euro) 5 000 000, os seguintes factos ilícitos típicos:</p> <p>a) A comunicação ou prestação de informação à CMVM que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou prestação de informação;</p> <p>b) A comunicação ou divulgação de informação ao público que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação de informação;</p> <p>c) A comunicação ou divulgação de informação aos participantes que não seja verdadeira, completa, objetiva, atual, clara e lícita ou a omissão dessa comunicação ou divulgação;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>



NOTA TÉCNICA

<p>d) O exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado sem autorização, registo, notificação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo;</p> <p>e) A prática de atos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado por entidades em atividade sem autorização ou notificação prévia à autoridade competente;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p>	<p>d) O exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado sem autorização, registo, comunicação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo;</p> <p>e) A prática de atos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado por entidades em atividade sem autorização, notificação prévia ou comunicação prévia à autoridade competente;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...].</p>
---	---



NOTA TÉCNICA

<p>2 - Constitui contraordenação grave, punível com coima de (euro) 12 500 a (euro) 2 500 000:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A omissão de comunicação à CMVM de factos e alterações supervenientes relativos ao pedido de autorização;b) A inobservância dos limiares mínimos relativos ao capital social;c) A inobservância dos limiares mínimos relativos a fundos de capital de risco;d) A omissão de convocação da assembleia de participantes;e) O incumprimento das regras relativas às vicissitudes das entidades cuja atividade seja o investimento em capital de risco, em empreendedorismo social e alternativo especializado;f) A inobservância das regras relativas à política de remuneração;g) A inobservância das regras relativas à organização interna;h) A não adoção de procedimentos de avaliação exigidos;i) O incumprimento de deveres relativos às matérias referidas no artigo 74.º não punidos como contraordenação muito grave.;r) O incumprimento das regras relativas à guarda de ativos;s) A subcontratação de funções de depositário fora dos casos admitidos;t) A prática de atos sem a aprovação prévia da assembleia de participantes;u) A inobservância das regras relativas aos compartimentos patrimoniais ou às categorias de unidades de participação;	<p>2 - [...].</p>
---	-------------------



NOTA TÉCNICA

- v) O incumprimento de deveres legais ou regulamentares perante os participantes;
- w) O incumprimento de obrigações previstas nos documentos constitutivos;
- x) A omissão de realização de auditorias;
- y) O uso de denominação ou designação reservada sem obtenção de autorização ou registo prévio.

3 - Cumulativamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido, pelo infrator através da prática da contraordenação;
- b) Interdição, por um período máximo de cinco anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício da atividade a que a contraordenação respeita;
- c) Inibição, por um período máximo de cinco anos contados da decisão condenatória definitiva, do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direção, chefia e fiscalização quando o infrator seja membro dos órgãos sociais, exerça cargos de administração, gerência, direção ou chefia ou atue em representação legal ou voluntária em quaisquer pessoas coletivas abrangidas pelo presente Regime Jurídico;
- d) Publicação pela CMVM, a expensas do infrator e em locais idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico e da proteção do sistema financeiro e dos mercados de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, da sanção aplicada pela prática da contraordenação;
- e) Revogação da autorização ou cancelamento do

3 - [...]



<p>registo necessários para o exercício de atividades de investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado.</p> <p>4 - A publicação referida na alínea d) do número anterior pode ser feita na íntegra ou por extrato, conforme for decidido pela CMVM</p>	<p>4 - [...]</p>
<p>Regime Jurídico da Titularização de Créditos</p>	<p>Artigo 4.º da PPL Alterações ao Regime Jurídico da Titularização de Créditos</p>
<p>Artigo 66.º - D Contraordenações</p> <p>1 - São puníveis com coima entre 25 000 (euro) a 5 000 000 (euro) as contraordenações previstas nas alíneas seguintes:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; k) [...]; l) [...]; m) [...]; n) [...]; o) [...]; p) [...]; q) [...]; r) [...];</p>	<p>Artigo 66.º-D [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...]; i) [...]; j) [...]; k) [...]; l) [...]; m) [...]; n) [...]; o) [...]; p) [...]; q) [...]; r) [...];</p>



NOTA TÉCNICA

<p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p> <p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>jj) [...];</p> <p>kk) [...];</p> <p>ll) [...];</p> <p>mm) [...];</p> <p>nn) [...];</p> <p>oo) [...];</p> <p>pp) O exercício das funções de membro de órgão de administração ou de fiscalização em sociedade de titularização de créditos sem o registo devido nos termos do disposto no artigo 58.º do presente decreto-lei e respetiva regulamentação;</p> <p>qq) O exercício das funções de responsável pela gestão financeira da sociedade de titularização de créditos, pelo planeamento dos fluxos financeiros e pela coordenação da sua execução em articulação</p>	<p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p> <p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>jj) [...];</p> <p>kk) [...];</p> <p>ll) [...];</p> <p>mm) [...];</p> <p>nn) [...];</p> <p>oo) [...];</p> <p>pp) O exercício das funções de membro de órgão de administração ou de fiscalização de sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e de sociedades de titularização de créditos em violação dos artigos 17.º-H e 41.º;</p> <p>qq) [...];</p>
--	---



NOTA TÉCNICA

com o gestor dos créditos, se este for diferente da própria sociedade, sem o registo devido nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento da CMVM n.º 12/2002;

rr) A aquisição de participação qualificada em sociedade de titularização de créditos relativamente à qual tenha havido oposição da CMVM, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º do presente decreto-lei;

ss) A omissão de registo de aquisição de participação qualificada em sociedade de titularização de créditos, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 59.º do presente decreto-lei;

tt) A omissão das medidas adequadas para que as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as qualidades mencionadas no n.º 6 do artigo 58.º do presente decreto-lei cessem imediatamente o exercício de funções de membro de órgão de administração ou fiscalização em sociedade de titularização de créditos, em caso de recusa ou cancelamento do respetivo registo nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo;

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];

yy) [...];

zz) [...];

aaa) [...];

rr) A aquisição de participação qualificada **em sociedade gestora de fundos de titularização de créditos e em sociedade de titularização de créditos em violação do disposto nos artigos 17.º-I e 42.º;**

ss) A omissão de comunicação ou a indevida instrução da comunicação de quaisquer alterações à informação sobre participações qualificadas em violação do disposto nos artigos 17.º-I e 42.º;

tt) [*Revogada*];

uu) [...];

vv) [...];

ww) [...];

xx) [...];

yy) [...];

zz) [...];

aaa) [...];

bbb) A realização de atos ou o exercício da atividade de gestão de fundos de titularização de créditos em violação do disposto no artigo 22.º-A;



NOTA TÉCNICA

<p>2 - São puníveis com coima entre 12 500 (euro) a 2 500 000 (euro) as contraordenações previstas nas alíneas seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">a) A violação dos deveres de notificação aos devedores cedidos, nos termos do artigo 6.º do presente decreto-lei;b) A violação de deveres emergentes de contratos celebrados no âmbito da atividade de gestão do fundo de titularização de créditos que não sejam punidos nos termos do número anterior;c) A violação de deveres relativos a entidades e atividades relacionadas com a titularização de créditos ou de riscos, que não sejam punidos nos termos no número anterior ou nas alíneas anteriores, previstos em legislação, nacional ou europeia, e sua regulamentação;d) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da CMVM ou de determinações emitidas pelo Banco de Portugal, transmitidas por escrito aos seus destinatários.	<p><i>ccc)</i> A realização de alterações estatutárias de sociedade gestora de fundos de titularização de créditos em violação do disposto no artigo 17.º-F;</p> <p><i>ddd)</i> A realização de operações de fusão e de cisão que envolvam a sociedade gestora de fundos de titularização de créditos em violação do disposto no artigo 17.º-G;</p> <p><i>eee)</i> O incumprimento de medidas corretivas transmitidas por escrito aos seus destinatários.</p> <p>2 - [...]:</p> <ul style="list-style-type: none">a) [...];b) [...];c) [...];d) [...];e) O incumprimento do dever de alterar imediatamente a firma e o objeto social da sociedade gestora de fundos de titularização de créditos e de promover com urgência o registo dessa alteração
---	---



NOTA TÉCNICA

<p>3 - O limite máximo da coima aplicável nos termos do disposto nos números anteriores é elevado ao maior dos seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none">a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; oub) 10 /prct. do volume de negócios anual total, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração. <p>4 - Se a pessoa coletiva for uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar contas financeiras consolidadas, o volume de negócios a considerar para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente, de acordo com as diretivas contabilísticas aplicáveis, nos termos das últimas contas consolidadas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância.</p> <p>5 - As disposições constantes do título VIII do Código dos Valores Mobiliários são aplicáveis diretamente às matérias previstas naquele Código e respetiva regulamentação que sejam aplicadas à titularização de créditos por força das remissões operadas pelo n.º 1 do artigo 34.º, pelo artigo 46.º e pelo n.º 3 do artigo 60.º do presente decreto-lei.</p>	<p>em caso de revogação da autorização, em violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º-E.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - As disposições constantes do título VIII do Código dos Valores Mobiliários são aplicáveis diretamente às matérias previstas naquele Código, e respetiva regulamentação, que sejam aplicadas à titularização de créditos por força das remissões operadas pelo n.º 1 do artigo 34.º e pelo n.º 3 do artigo 60.º do presente decreto-lei.</p>
--	---



Código dos Valores Mobiliários	Artigo 5.º da PPL Alteração ao Código dos Valores Mobiliários
<p style="text-align: center;">Artigo 382.º Aquisição da notícia do crime</p> <p>1 - A notícia dos crimes contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros adquire-se por conhecimento próprio da CMVM, por intermédio dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia.</p> <p>2 - Os intermediários financeiros com sede estatutária, administração central ou sucursal em Portugal e as autoridades judiciárias, entidades policiais ou funcionários que, no exercício da sua atividade profissional ou função, tenham conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros informam imediatamente o conselho diretivo da CMVM.</p> <p>3 - A denúncia descrita no número anterior pode ser apresentada por qualquer meio idóneo para o efeito, sendo confirmada por escrito, a pedido da CMVM, sempre que este não seja o meio adotado inicialmente.</p> <p>4 - A denúncia apresentada por intermediários financeiros descreve as razões da suspeita, identifica pormenorizadamente e com rigor as operações em causa, as ordens dadas, os comitentes e quaisquer outras pessoas envolvidas, as modalidades de negociação, as carteiras envolvidas, os beneficiários económicos das operações, os mercados em causa e qualquer outra informação relevante para o efeito, bem como a qualidade de quem subscreve a denúncia e a sua relação com o intermediário financeiro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 382.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os intermediários financeiros e demais entidades sujeitas à supervisão da CMVM com sede estatutária, administração central ou sucursal em Portugal e as autoridades judiciárias, entidades policiais ou funcionários que, no exercício da sua atividade profissional ou função, tenham conhecimento de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros informam imediatamente o conselho de administração da CMVM.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>



NOTA TÉCNICA

<p>5 - A pessoa ou entidade que apresente à CMVM uma denúncia nos termos deste artigo fica impedida de revelar tal facto ou qualquer outra informação sobre a mesma a clientes ou a terceiros, não podendo ser responsabilizada pelo cumprimento desse dever de sigilo e pela denúncia que não seja feita de má fé.</p> <p>6 - Não pode ser revelada a identidade de quem subscreve a denúncia ou fornece as informações previstas neste artigo, nem a identificação da entidade para quem essa pessoa trabalha, exceto se a quebra desse regime de segredo for determinada por juiz, nos termos previstos no Código de Processo Penal.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
---	-------------------------------------